

ANO ..2006.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Substitutivo ao Projeto de Lei nº 137/2005.....

OBJETO ..Assegura aos veículos conduzidos por pessoas portadoras de ..

deficiências, ou que as transportem, a ocupação de vagas nos estaciona- ..

mentos de veículos dos estabelecimentos comerciais localizados no município ..
de Bebedouro.

Apresentado em sessão do dia ..06/03/2006.....

Autoria ..Fábio Campanelli.....

Encaminhamento às Comissões de ..

Prazo final ..

Aprovado em ..06 / 03 / 2006..... Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº ..3520/2006.....

Lei nº ..3580, de 30 de março de 2006.....

ANO 2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 137/2005.....

OBJETO Assegura aos veículos conduzidos por Pessoas Portadoras de
Necessidades Especiais, ou que as transportem, a ocupação de vagas nos
estacionamentos de veículos dos estabelecimentos comerciais localizados
no Município de Bebedouro.

Apresentado em sessão do dia 28/11/2005.....

Autoria do Vereador Fábio Campanelli.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Errata

Na publicação do Jornal "Folha da Cidade" na edição do dia 05/04/2006, na ementa da Lei 3580/2006, onde se lê: Assegura aos veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiências, ou que as transportem, a ocupação de vagas nos **estacionamentos** de veículos dos estacionamentos comerciais localizados no município de Bebedouro **Leia-se:** Assegura aos veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiências, ou que as transportem, a ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos dos **estabelecimentos** comerciais localizados no município de Bebedouro,

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 26 de maio de 2006

"Deus Seja Louvado"



Projeto de Lei nº 137/2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3580 DE 30 DE MARÇO DE 2006

Assegura aos veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiências, ou que as transportem, a ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos dos estacionamentos comerciais localizados no município de Bebedouro.

De autoria do vereador Fábio Campanelli

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta Lei, fica assegurada aos veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiências, ou que as transportem, a ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos dos estabelecimentos comerciais localizados no município de Bebedouro.

Art. 2º Fica estabelecida, nos estacionamentos comerciais localizados no município, em caráter permanente, a seguinte relação de vagas destinadas exclusivamente aos veículos de que trata esta Lei:

I – 01 (uma) vaga para estacionamentos com até 10 (dez) vagas existentes;

II – 02 (duas) vagas para estacionamentos com 11 (onze) até 30 (trinta) vagas existentes;

III – 03 (três) vagas para estacionamentos com 31 (trinta e uma) até 50 (cinquenta) vagas existentes;

IV – 04 (quatro) vagas para estacionamentos com 51 (cinquenta e uma) até 80 (oitenta) vagas existentes;

V – 05 (cinco) vagas para estacionamentos com 81 (oitenta e uma) até 119 (cento e dezenove) vagas existentes;

VI – 5% (cinco por cento) das vagas existentes para estacionamentos com capacidade maior que a estabelecida no inciso anterior.

Art. 3º Os locais destinados às vagas objeto deste artigo serão identificados e garantidos por sinalização adequada e acesso apropriado, inclusive rampas e rebaixamento do meio-fio, caso necessário.

Parágrafo único. As vagas asseguradas nesta Lei devem ter localização privilegiada, ou seja, serem demarcadas próximo à(s) entrada(s) que permita(m) o melhor acesso ao prédio comercial, ou, ainda, junto aos locais já estruturados com equipamentos adaptados para a livre locomoção das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 4º Para efeito desta Lei, consideram-se portadores de deficiências todos aqueles que têm dificuldades de locomoção e utilizam automóvel, mesmo que a frete ou táxi.

Art. 5º O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, com notificação para que a irregularidade seja sanada no prazo máximo de 07 (sete) dias, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada a multa de 30 UFMs (Unidades Fiscais do Município);

III – no caso de reincidência, a multa será aplicada sucessivamente em dobro, sempre em relação à última autuação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação, obedecendo às legislações pertinentes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 30 de março de 2006.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de março de 2006

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC084/2006 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de março de 2006.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 06/03, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 137/2005, de autoria do vereador Fábio Campanelli, que assegura aos veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiências, ou que as transportem, a ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos dos estabelecimentos comerciais localizados no município de Bebedouro.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3520/2006, para prosseguimento do processo legislativo.

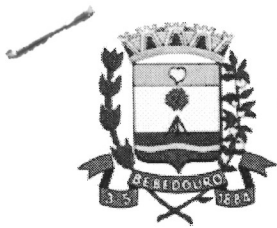
Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3520/2006

Assegura aos veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiências, ou que as transportem, a ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos dos estabelecimentos comerciais localizados no município de Bebedouro.

De autoria do vereador Fábio Campanelli

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta Lei, fica assegurada aos veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiências, ou que as transportem, a ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos dos estabelecimentos comerciais localizados no município de Bebedouro.

Art. 2º Fica estabelecida, nos estacionamentos comerciais localizados no município, em caráter permanente, a seguinte relação de vagas destinadas exclusivamente aos veículos de que trata esta Lei:

I – 01 (uma) vaga para estacionamentos com até 10 (dez) vagas existentes;

II – 02 (duas) vagas para estacionamentos com 11 (onze) até 30 (trinta) vagas existentes;

III – 03 (três) vagas para estacionamentos com 31 (trinta e uma) até 50 (cinquenta) vagas existentes;

IV – 04 (quatro) vagas para estacionamentos com 51 (cinquenta e uma) até 80 (oitenta) vagas existentes;

V – 05 (cinco) vagas para estacionamentos com 81 (oitenta e uma) até 119 (cento e dezenove) vagas existentes;

VI – 5% (cinco por cento) das vagas existentes para estacionamentos com capacidade maior que a estabelecida no inciso anterior.

Art. 3º Os locais destinados às vagas objeto deste artigo serão identificados e garantidos por sinalização adequada e acesso apropriado, inclusive rampas e rebaixamento do meio-fio, caso necessário.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. As vagas asseguradas nesta Lei devem ter localização privilegiada, ou seja, serem demarcadas próximo à(s) entrada(s) que permita(m) o melhor acesso ao prédio comercial, ou, ainda, junto aos locais já estruturados com equipamentos adaptados para a livre locomoção das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 4º Para efeito desta Lei, consideram-se portadores de deficiências todos aqueles que têm dificuldades de locomoção e utilizam automóvel, mesmo que a frete ou táxi.

Art. 5º O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, com notificação para que a irregularidade seja sanada no prazo máximo de 07 (sete) dias, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada a multa de 30 UFMs (Unidades Fiscais do Município);

III – no caso de reincidência, a multa será aplicada sucessivamente em dobro, sempre em relação à última autuação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação, obedecendo às legislações pertinentes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de março de 2006.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 06/03/06

PROT: 11230/2006

www.camara-bebedouro.sp.gov.br

09 VOTOS FAVORÁVEIS

DATA: 02/03/2006 HORA: 09:25:11

VOTOS CONTRÁRIOS

ORIG: VEREADOR FABIO CAMPANELLI

ABSTÊNCIAS

ASS.: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº137/05

AUSÊNCIAS

RESP: IDESIA MAGALHAES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 137/2005

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Assegura aos veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiências, ou que as transportem, a ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos dos estabelecimentos comerciais localizados no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Fábio Campanelli.

Art. 1º Por esta Lei, fica assegurada aos veículos conduzidos por pessoas portadoras de **deficiências**, ou que as transportem, a ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos dos estabelecimentos comerciais localizados no município de Bebedouro.

Art. 2º Fica estabelecida, nos estacionamentos comerciais localizados no município, em caráter permanente, a seguinte relação de vagas destinadas exclusivamente aos veículos de que trata esta Lei:

I – 01 (uma) vaga para estacionamentos com até 10 (dez) vagas existentes;

II – 02 (duas) vagas para estacionamentos com 11 (onze) até 30 (trinta) vagas existentes;

III – 03 (três) vagas para estacionamentos com 31 (trinta e uma) até 50 (cinquenta) vagas existentes;

IV – 04 (quatro) vagas para estacionamentos com 51 (cinquenta e uma) até 80 (oitenta) vagas existentes;

V – 05 (cinco) vagas para estacionamentos com 81 (oitenta e uma) até 119 (cento e dezenove) vagas existentes;

VI – 5% (cinco por cento) das vagas existentes para os estacionamentos com capacidade maior que a estabelecida no inciso anterior.

Art. 3º Os locais destinados às vagas objeto deste artigo serão identificados e garantidos por sinalização adequada e acesso apropriado, inclusive rampas e rebaixamento do meio-fio, caso necessário.

“Deus Seja Louvado”



RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. As vagas asseguradas nesta Lei devem ter localização privilegiada, ou seja, serem demarcadas próximo à(s) entrada(s) que permita(m) o melhor acesso ao prédio comercial, ou, ainda, junto aos locais já estruturados com equipamentos adaptados para a livre locomoção das pessoas portadoras de **deficiências**.

Art. 4º Para efeito desta Lei, consideram-se portadores de **deficiências** todos aqueles que têm dificuldades de locomoção e utilizam automóvel, mesmo que a frete ou táxi.

Art. 5º O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, com notificação para que a irregularidade seja sanada no prazo máximo de 07 (sete) dias, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada a multa de 30 UFMs (Unidades Fiscais do Município);

III – no caso de reincidência, a multa será aplicada sucessivamente em dobro, sempre em relação à última autuação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação, obedecendo às legislações pertinentes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 1º de março de 2006.


Fábio Campanelli
VEREADOR – PFL

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por finalidade substituir as expressões “necessidades especiais” pelas expressões “deficiências”, em conformidade com a nomenclatura adotada pelo Conselho Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência, além de promover algumas correções no texto do projeto.

“Deus Seja Louvado”



RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 137/2005, de autoria do vereador Fábio Campanelli.**

Ementa: Assegura aos veículos conduzidos por pessoas portadoras de necessidades especiais, ou que as transportem, a ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos dos estabelecimentos comerciais localizados no município de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *regularidade de*

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2006.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2006.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 137/2005**, de autoria do vereador **Fábio Campanelli**.

Ementa: Assegura aos veículos conduzidos por pessoas portadoras de necessidades especiais, ou que as transportem, a ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos dos estabelecimentos comerciais localizados no município de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

..... *regularidade*

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2006.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2006.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 137/2005, de autoria do vereador Fábio Campanelli.

Ementa: Assegura aos veículos conduzidos por pessoas portadoras de necessidades especiais, ou que as transportem, a ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos dos estabelecimentos comerciais localizados no município de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

..... *LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE*

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2006.

[Handwritten signature]
Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2006.

“Deus Seja Louvado”



RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 137/2005

Assegura aos veículos conduzidos por portadores de necessidades especiais, ou que os transportem, a ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos dos estabelecimentos comerciais localizados no município de Bebedouro.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 137/2005, de assegurar aos portadores de necessidades especiais vagas de estacionamentos para seus veículos, ou daqueles que os transportem, em estabelecimentos comerciais localizados no município. O Projeto prevê, ainda, o número de vagas a serem reservadas aos portadores de necessidades especiais, bem como as penalidades em caso de descumprimento.

Assim, necessário analisar a regularidade do projeto frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência dos municípios legislar sobre a matéria de interesse local, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 11, XVIII, XXII e XXIX, que ora se transcrevem:

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
XV – disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos; permitindo ou autorizando serviços de táxi e fixando as respectivas tarifas; disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; fixando e sinalizando os limites das “zonas de silêncio” e de tráfego em condições especiais;

.....
XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

.....
Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.

Regular quanto a competência.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II) DA INICIATIVA

Tocante à iniciativa do projeto, nada impede que o vereador apresente proposta regulamentando a matéria, afinal não se encontra arrolada dentre aquelas exclusivas ao chefe do Poder Executivo.

De se consultar sempre o disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município e o art. 61 da Constituição Federal que, por analogia, aplica-se à hipótese e esclarece a questão da competência de iniciativa de propostas legislativas. Se a matéria não é reservada ao chefe do Poder Executivo, o parlamentar pode iniciar sua tramitação na Casa de Leis respectiva. Vide, a propósito, o que estabelece o art. 57 da Lei Orgânica:

Art. 57 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, compete:

I – aos Vereadores;

II – à Mesa Diretora;

III – às Comissões Permanentes da Câmara;

IV – ao Prefeito Municipal;

V – aos cidadãos.

Enfim, a competência para iniciar projeto que disponha sobre matéria relacionada à introdução de polícia administrativa das atividades urbanas é comum e o vereador pode apresentá-la normalmente, sendo certo então que, no caso, a propositura está regular.

Regular quanto a iniciativa.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a assegurar locais de estacionamento aos portadores de necessidades especiais em estabelecimentos comerciais é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica.

Regular quanto ao veículo normativo.

IV) DO PROJETO E SUA MATERIALIDADE

Faz parte das atribuições do município disciplinar condutas em logradouros públicos, tanto é que a Constituição Federal lhe reservou competência no art. 30, daí porque nada impede que o Legislativo municipal proceda a regulamentação.

Nesse sentido é a Resolução 592/82 do CONTRAN e as lições de Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 9ª edição, pág. 356) preleciona:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que ‘os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devam transitar, frequentar e permanecer. A calçada, o praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva.’





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar público.

V) DA CONCLUSÃO

Enfim, da forma como está, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico.

Pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 20 de fevereiro de 2006.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ADIADO P/A

SESSÃO 5ª

06 / 03 / 06

Em 23/02/06

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10833/2005

DATA: 23/11/2005 HORA: 10:43:37

ORIG: VEREADOR FABIO CAMPANELLI

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

PROJETO DE LEI Nº 137 / 2005

Assegura aos veículos conduzidos por Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, ou que as transportem, a ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos dos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Bebedouro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador FÁBIO CAMPANELLI.

Art. 1º - Por esta Lei, fica assegurado aos Veículos conduzidos por Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, ou que as transportem, a ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos dos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Bebedouro.

Art. 2º - Fica reservado nos estacionamentos comerciais localizados no município, em caráter permanente, a seguinte relação de vagas destinadas exclusivamente aos veículos de que trata esta Lei:

I – 01 (uma) vaga para estacionamentos com até 10 (dez) vagas existentes;

II – 02 (duas) vagas para estacionamentos com 11 (onze) até 30 (trinta) vagas existentes;

III – 03 (três) vagas para estacionamentos com 31 (trinta e uma) até 50 (cinquenta) vagas existentes;

IV – 04 (quatro) vagas para estacionamentos com 51 (cinquenta e uma) até 80 (oitenta) vagas existentes;

V – 05 (cinco) vagas para estacionamentos com 81 (oitenta e uma) até 119 (cento e dezenove) vagas existentes;

VI – 5% (cinco por cento) das vagas existentes para os estacionamentos com capacidade maior que a estabelecida no inciso anterior.

Art. 3º - Os locais destinados às vagas objeto deste artigo serão identificados e garantidos por sinalização adequada e acesso apropriado, inclusive rampas e rebaixamento do meio-fio, caso necessário.

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. Às vagas asseguradas nesta Lei importa a localização privilegiada, ou seja, demarcadas próximo à(s) entrada(s) que permita(m) o melhor acesso ao prédio comercial, ou ainda, junto aos locais já estruturados com equipamentos adaptados para a livre locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 4º Para efeito desta Lei, consideram-se portadores de necessidades especiais todos aqueles que têm dificuldades de locomoção e se utilizam de automóvel, mesmo que a frete ou táxi.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, com notificação para que a irregularidade seja sanada no prazo máximo de 07 (sete) dias, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade será aplicada a multa de 30 UFMs (Unidades Fiscais do Município);

III – no caso de reincidência, a multa será aplicada sucessivamente em dobro, sempre em relação à última autuação.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação, obedecendo as legislações pertinentes.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de novembro de 2005.

Fábio Campanelli
VEREADOR – PFL

Plei06-05



Deus seja Louvado



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Portadores de deficiências físicas sofrem para estacionar seus carros. Uma incoerência se considerarmos que o percentual de deficientes existente no País é estimado em aproximadamente 10% (dez por cento) da população. Entretanto, ainda é grande o número de órgãos públicos e estabelecimentos comerciais que não possuem vagas especiais de estacionamento.

Nos locais em que as vagas estão presentes, o desrespeito costuma ser grande. É comum que pessoas que podem se deslocar de um lugar a outro sem dificuldades ignorem os avisos de que as vagas são exclusivas a portadores de necessidades especiais e utilizem-nas para colocar seus veículos. A maioria das pessoas não têm noção do que estão fazendo. Ocupam as vagas dos deficientes físicos e não estão nem aí para nada. Há muito desleixo, desinteresse e falta de consideração por parte da população em geral. Portanto, trata-se de falta de "EDUCAÇÃO" que precisa ser repensada, pois gera uma série de constrangimentos a quem tem dificuldades de locomoção.

Trata-se de uma questão de conscientização e infelizmente, não há leis que punam os que estacionam indevidamente o carro nas vagas reservadas para portadores de necessidades especiais. Como shoppings e supermercados evitam se indispor com os consumidores por causa disso, não há fiscalização ou vigilância para que o abuso não ocorra frequentemente.

Não existe lei que regulamente o número de vagas especiais que devem ser mantidas por órgãos públicos e estabelecimentos comerciais. Geralmente, as vagas são reservadas de acordo com a área física dos estacionamentos e o bom senso de seus responsáveis.

As vagas devem contar com um número suficiente, serem largas (aproximadamente três metros de largura) e, ainda, devem estar localizadas perto das portas de entrada ou de saída, pois assim estaremos caminhando sem barreiras no sentido de alcançarmos a tão defendida integração dos portadores de necessidades com a sociedade. Ou seja, sairmos da oratória e entrarmos na prática.

Assim sendo, apresento o presente projeto no intuito de possibilitar ao nosso município a oportunidade de se destacar pela justiça nas causas sociais e pela educação que nossos cidadãos possuem e saberão adotar.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de novembro de 2005.


Fábio Campanelli
VEREADOR - PFL

Deus seja Louvado

